



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

*Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de maio,
que estabelece e define o regime jurídico das amas e condições do seu
enquadramento em creches familiares*

Considerando que o regime jurídico aplicável à actividade que no âmbito das respostas da Segurança Social para a 1ª infância é exercida pelas amas, bem como as condições do seu enquadramento em creches familiares, se encontra previsto no Decreto-Lei nº 158/84, de 17 de Maio (tendo sido, posteriormente, regulamentado pela Portaria n.º 431/84, de 2 de Julho - relativamente à licença para o exercício da actividade de ama -, e pelo Despacho Normativo nº 5/85, de 18 de Janeiro - que regula o exercício da actividade de ama e o seu enquadramento em creches familiares);

Considerando as competências que, no diploma atrás indicado, são concedidas aos Centros Regionais de Segurança Social e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional nº 11/87/A, de 26 de Junho, a Segurança Social se encontra organizada de forma distinta da do Continente Português, estando as competências, sobre a matéria em questão - enquanto resposta social para a 1ª infância -, atribuídas ao Instituto de Acção Social, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 14 de Março;

Considerando que a implementação desta resposta social, na Região, irá melhorar as formas de atendimento, no acolhimento de crianças situadas na faixa etária entre os 3 meses e os 3 anos - atendendo à carência, e às crescentes solicitações desse



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

tipo de apoio, em especial nas zonas rurais, de equipamentos sociais para esta faixa etária;

Considerando a relevante acção desempenhada, na área social, pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social, sediadas na Região, e ao facto das instituições que prestarem serviços ou desenvolverem acções no âmbito do exercício da actividade das amas poderem ser alvo de apoio técnico e financeiro da Segurança Social - tal como dispõe o Despacho Normativo nº 70/99, de 1 de Abril (o qual regulamenta as formas de cooperação entre a Segurança Social da Região Autónoma dos Açores e as Instituições Particulares de Solidariedade Social);

Considerando que o regime jurídico previsto para a resposta social em apreço, para ser aplicado na Região - atendendo às especificidades da mesma -, deverá ser alvo das necessárias adaptações, nomeadamente no que diz respeito à figura da creche familiar, por se entender que a dimensão populacional, na Região, implica um número inferior ao previsto, no Continente Português, para se preencher o conceito em questão;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Aplicação à Região

O disposto no Decreto Lei nº 158/84, de 17 de Maio, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, de acordo com as adaptações constantes do artigo seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 2º.

Adaptação

Aos artigos: 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 14º, 18º e 22º do Decreto Lei riº 158/84, de 17 de Maio, são introduzidas as seguintes adaptações:

"Artigo 2º.

Conceitos

1.

2. A creche familiar consiste no conjunto de amas, não inferior a 8 nem superior a 16, que residam na mesma zona geográfica e que estejam enquadradas técnica e financeiramente pelos serviços do Instituto de Acção Social ou pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social com actividades no âmbito das primeiras e segundas infâncias.

Artigo 3º.

Inscrição de candidatos

1. 1. Os candidatos ao exercício da actividade de ama devem proceder à sua inscrição nos serviços do Instituto de Acção Social, da área geográfica da sua residência.

2.

2.....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 5º.

Seleccção e período experimental

1. A seleccção das amas será efectuada pelos serviços do Instituto de Acção Social.
- 2.....
3. período experimental, com duração nunca inferior a 4 semanas nem superior a 2 meses, será retribuído nos termos que forem definidos por despacho do membro do Governo Regional que tutela a Segurança Social.

Artigo 6º.

Autorização provisória e licenciamento

1.
2. Cumprindo o prazo previsto no número anterior, e mediante avaliação técnica favorável dos serviços de acção social, será concedida pelo Instituto de Acção Social autorização para o exercício da actividade, através de licença de modelo próprio, aprovado por portaria do membro do Governo Regional que tutela a Segurança Social.

Artigo 7º.

Cancelamento e suspensão do licenciamento

- 1.....
 - a)
 - b) Decisão dos serviços do Instituto de Acção Social, sempre que ocorram factos que alterem as condições exigidas para o exercício da actividade e dos quais resulte perigo para a segurança moral ou física das crianças.
2. licenciamento da actividade poderá ser temporariamente suspenso, nos casos em que a ama, justificadamente, interrompa com carácter transitório o seu exercício ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

sempre que os serviços do Instituto de Acção Social considerem que alterações verificadas nas condições do exercício da actividade aconselham a sua interrupção temporária, tendo em vista o bem-estar das crianças.

3.

Artigo 14º.

Retribuição das amas

1.....

2.....

3. O valor da comparticipação mensal (Cm) será anualmente fixado por despacho do membro do Governo Regional que tutela a Segurança Social.

Artigo 18º.

Implantação

A implantação de creches familiares dependerá da verificação das seguintes condições:

- a) Existência de instituições particulares de solidariedade social que tenham as condições necessárias para funcionarem como serviço de apoio;
- b) Verificação, pelas instituições de enquadramento, da existência de um número de crianças cuja necessidade de colocação extrafamiliar justifique a implantação de um mínimo de 8 amas nas zonas geográficas abrangidas pelos estabelecimentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 22º. "

Apoio técnico e financeiro

O apoio financeiro por parte da Região às instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam a modalidade de creche familiar será objecto de acordo de cooperação, a celebrar nos termos definidos por despacho normativo do membro do Governo Regional que tutela a Segurança Social."

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César